



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7682, de 06/06/2011

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
12/06/11

W. Manfredi
Diretora Legislativa
16/05/2011

Processo nº: 60.738

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Proc. 0265015-15.2012.8.26.0000

Julgada improcedente

PROJETO DE LEI Nº 10.756

Autor: **GUSTAVO MARTINELLI**

Ementa: Altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica.

Arquive-se.

W. Manfredi
Diretor
13/06/2011



PROJETO DE LEI Nº. 10.756

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Wllianpedi</i> Diretora 10/11/10	Para emitir parecer: <i>Wllianpedi</i> Diretor 10/11/10	CJR COSP CDMA	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer C. J. M. 1151	QUORUM: 2/3	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Wllianpedi</i> Diretora Legislativa 29/03/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> contrário <i>Wllianpedi</i> Presidente 27/03/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Wllianpedi</i> Relator 29/03/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1296

À COSP. <i>Wllianpedi</i> Diretora Legislativa 05/04/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> contrário <i>Wllianpedi</i> Presidente 05/04/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Wllianpedi</i> Relator 05/04/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1328

À CDMA. <i>Wllianpedi</i> Diretora Legislativa 05/04/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> contrário <i>Wllianpedi</i> Presidente 05/04/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Wllianpedi</i> Relator 05/04/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1320

À CJR. (VETO TOTAL) <i>Wllianpedi</i> Diretora Legislativa 17/05/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> contrário <i>Wllianpedi</i> Presidente 17/05/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Wllianpedi</i> Relator 17/05/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1370

<p>Ofício GDL 125/2011 (VETO TOTAL) À Consultoria Jurídica. <i>Wllianpedi</i> Diretora Legislativa 16/05/2011 03/1229</p>		
---	--	--

PUBLICAÇÃO
19/11/2010

Rubrica



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

03
60738
B

PP 11492/10

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 10/JUN/10 15:31 060738

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
C.R., C.O.S.P., C.D.M.A.
Presidente
16/11/2010

APROVADO
Presidente
19/10/2011

PROJETO DE LEI 10.756
(GUSTAVO MARTINELLI)

Altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica.

Art. 1º. A Lei 7.503, de 2 de julho de 2010, passa a vigorar acrescida destes dispositivos:

“Art. 65. (...)

(...)

“§ 5º O estacionamento de veículos, quando descoberto, terá pavimento permeável às águas das chuvas, em 50% (cinquenta por cento) no mínimo da sua área, no caso de:

- I- estacionamentos comerciais;
- II- bancos;
- III- supermercados;
- IV- ‘shopping centers’.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10/11/2010

GUSTAVO MARTINELLI



(PL n.º. 10.756 - fls. 2)

Justificativa

Por toda a cidade observam-se problemas sérios de escoamento de águas pluviais, principalmente nos períodos de chuvas mais intensas, problemas que ano após ano vêm-se intensificando. Além disso, Jundiaí está crescendo muito e não se podem admitir problemas com enchentes como os do município de São Paulo, por exemplo.

Nesse sentido, apresento este projeto de lei com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento ordenado desta cidade.


GUSTAVO MARTINELLI



(Lei nº 7.503/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

113 571
Proc. 59426

Seção VI

Do Índice de Permeabilidade

05
60730

Art. 65. Iniciativas de uso, ocupação e parcelamento do solo, independente do zoneamento, devem garantir áreas mínimas permeáveis que atendam aos seguintes critérios:

- I - 5% (cinco por cento) para uso ou ocupação do solo em lotes;
- II - 20% (vinte por cento) para uso ou ocupação do solo em glebas;
- III - 10% (dez por cento) para parcelamento de solo ou anexação sem abertura de via;
- IV - 20% (vinte por cento) para parcelamento do solo com abertura de via.

§ 1º. Nos casos de uso e ocupação do solo, a área permeável deverá ter largura mínima de 1,00m (um metro) e estar preferencialmente no recuo frontal.

§ 2º. Nos casos de parcelamento do solo com doação de área ao Município, o percentual de área permeável poderá coincidir com a área livre de uso público.

§ 3º. As áreas permeáveis definidas pelo "caput" deverão ser destinadas a jardins, parques ou vegetação.

§ 4º. Fica tolerada a implantação de 50% (cinquenta por cento) das áreas permeáveis mínimas com material permeável devidamente especificado pelo fabricante, destinadas como espaço de lazer ou acesso de veículos.

Seção VII

Da Densidade Demográfica

Art. 66. Toda iniciativa de uso e ocupação do solo com destinação habitacional ou parcelamento do solo, independentemente da destinação, deverá respeitar as densidades demográficas máximas definidas para cada zona ou corredor como segue:

ZONA / CORREDOR	VIA	BRUTA (hab/ha)	LIQUIDA (hab/ha)
ZC rural	Local	10	10
	Coletora	10	10
	Arterial	10	10
ZC Mananciais	Local	16	40
	Coletora	16	40
	Arterial	16	40
ZC Ambiental	Local	25	70
	Coletora	25	70
	Arterial	25	70
ZR1	Local	80	140



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 261**

PROJETO DE LEI Nº 10.756

PROCESSO 60.738

De autoria do Vereador GUSTAVO MARTINELLI , que altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica.

Vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que objetiva, em suma, alterar a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica.

Antes de esta Consultoria exarar parecer, entende, por relevante, a **oitava dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí**, no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto de lei, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da proposta.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 11 de novembro de 2010.

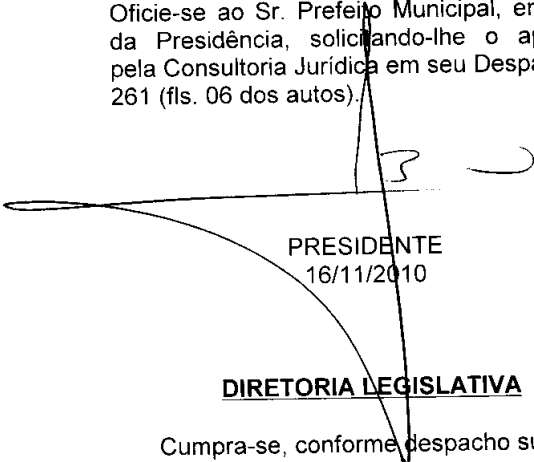

JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



Proc. 60.738

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

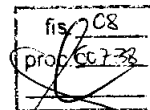
Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 261 (fls. 06 dos autos).


PRESIDENTE
16/11/2010

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.


DIRETORIA LEGISLATIVA
16/11/2010



Of. PR/DL 1.738/2010
Proc. 60.738

Em 16 de novembro de 2010.

Exmo. Sr.

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

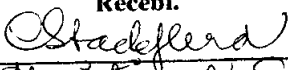
DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

A V. Ex^ª. solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 261, relativamente ao PROJETO DE LEI Nº. 10.756, de autoria do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, que "*Altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica.*".

Sem mais, apresento-lhe respeitosa saudações.

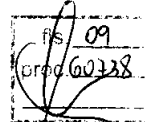

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

Recebi.	
ass:	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19801980.
	Em 8/11/10

/rc



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 455/2010

Jundiaí, 17 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, em atendimento à solicitação contida no Ofício PR/DL 1.738/2010, datado de 16 de novembro de 2010, dessa Casa Legislativa, informar que a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente está promovendo estudos técnicos mais abrangentes sobre o mesmo tema.

Dessa forma, solicitamos o aguardo da conclusão dos estudos para o trâmite de processo legislativo pertinente à matéria.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

*Recebido em 07/02/11
Luca Ad.*

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

cs.2

Mod. 7



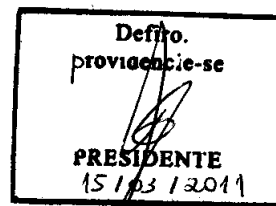
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

01052

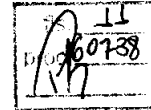
SUSTAÇÃO, até a chegada de estudo/projeto/parecer, da tramitação do Projeto de Lei nº. 10.756, do Vereador Gustavo Martinelli, que altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a **SUSTAÇÃO**, até a chegada de estudo/projeto/parecer, da tramitação do Projeto de Lei nº. 10.756, de minha autoria, que altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica.

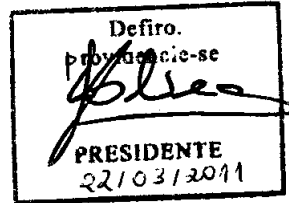
Sala das Sessões, 15/03/2011


GUSTAVO MARTINELLI



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 01075

JUNTADA aos autos do Projeto de Lei n.º 10.756, de GUSTAVO MARTINELLI, que altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica, do Ofício SMO/GS/025/2011.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, JUNTADA aos autos do Projeto de Lei n.º 10.756, de GUSTAVO MARTINELLI, que altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica, do Ofício SMO/GS/025/2011.

Sala das Sessões, 22/03/2011


GUSTAVO MARTINELLI

OF/SMO/GS/025/2011

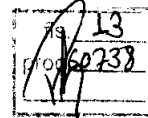
Jundiaí, 16 de março de 2011

Em atenção á solicitação de V. Sa. vimos informar que o Projeto de Lei n.º 10.756, recebeu parecer favorável dos técnicos desta Secretaria Municipal de Obras, esclarecendo que a exigência do pavimento permeável só se aplica nas áreas localizadas ao nível do solo.

Atenciosamente

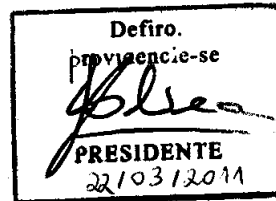
ENG. SINÉSIO SCARABELLO FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS

À
Câmara Municipal de Jundiaí
Vereador Gustavo Martinelli



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº
01076

Retomada do trâmite do Projeto de Lei n.º 10.756, de Gustavo Martinelli, que altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica.



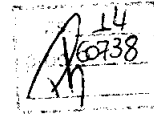
CONSIDERANDO que o pedido de sustação de trâmite do Projeto de Lei n.º 10.756, de minha autoria, de 10 de novembro de 2010, foi motivado pela falta de parecer técnico;

CONSIDERANDO que o documento necessário foi encaminhado a esta Casa por meio do Ofício SMO/GS/025/2011, da Prefeitura Municipal,

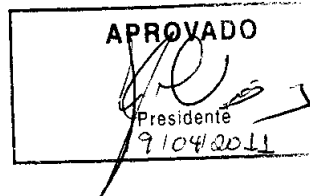
REQUEIRO à Presidência, na forma disciplinada pelo Regimento Interno, a **RETOMADA DO TRÂMITE** do referido projeto, com seu competente reencaminhamento para a Comissão devida.

Sala das Sessões, 22/03/2011


GUSTAVO MARTINELLI



Pp 13.789/11



EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 10.756
(Gustavo Martinelli)

Altera e acrescenta dispositivos.

No art. 1º, no projetado § 5º,

- 1) onde se lê “50% (cinquenta por cento) no mínimo da sua área” leia-se “30% (trinta por cento) no mínimo da área situada no nível do solo”
- 2) acrescente-se “V- empreendimentos habitacionais”.

Justificativa

Em vista do parecer dos técnicos da Prefeitura Municipal encaminhado a este Vereador por meio do ofício SMO/GS/025/2011, proponho esta emenda, com a qual acredito haja viabilidade para aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 22/03/2011


GUSTAVO MARTINELLI



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.151

PROJETO DE LEI Nº 10.756

PROCESSO Nº 60.378

De autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto de lei altera o Código de Zoneamento e Ocupação do Solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

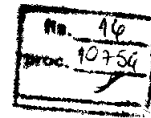
É o relatório.

PARECER

Esta Consultoria, em análise preliminar, argumentou para a necessidade de encaminhamento da proposta para a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal. A resposta do Executivo, encartada às fls. 12, eis que o projeto de Lei n.º 10.756/2010 recebeu o parecer favorável dos técnicos desta Secretaria Municipal de Obras, esclarecendo que a exigência do pavimento permeável só se aplica nas áreas localizadas ao nível do solo, o que originou a emenda do autor de fls. 14.

A matéria, sem dúvida é de lei ordinária, situada no âmbito do Plano Diretor, encontrando respaldo no (art. 6º, c/c art. 13, I), e quanto a iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Então no que concerne tão somente ao aspecto Legislativo do projeto o mesmo nos apresenta revestido na condição de legalidade.



(Parecer CJ nº 1151 ao PLnº 10.576 – fls 02)

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se à o
soberano Plenário.

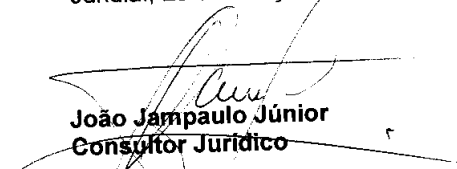
DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser
ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente.

QUORUM: maioria dois terços.(parágrafo do art. 44,
§ 1º, I, L.O.M).

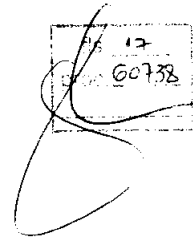
S.m.e.

Jundiaí, 23 de março de 2011.


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Tatiane Moraes Donzeli
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 60.738

PROJETO DE LEI Nº 10.756 de autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica.

PARECER Nº 1296

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 15/16, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que vem amparado na Carta de Jundiaí – art. 6º c/c o art. 13, I e art. 45.

Por sugestão dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal, o Vereador autor apresentou a emenda de fls. 14, que, acreditamos, melhora o texto original, e com a qual concordamos.

Concluimos votando favorável ao projeto e emenda.

É o parecer.

APROVADO
05/10/11

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

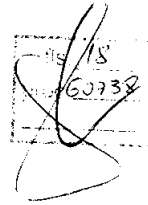
pr

Sala das Comissões, 29.03.2011.

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 60.738

PROJETO DE LEI Nº 10.756 de autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica.

PARECER Nº 1.318

Com o projeto em exame objetiva-se alterar a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica.

A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, vez que proporcionará solucionar problemas de escoamento de águas pluviais que podem causar as enchentes. No âmbito de estudo desta Comissão, que tem nas obras e serviços públicos sua área de análise, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com interesse da coletividade.

Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável a iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05.04.2011.

APROVADO
05/04/11

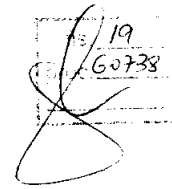

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


GUSTAVO MARTINELLI


SÍLVIO ERMANI



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 60.738

PROJETO DE LEI Nº 10.756, do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que altera a lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica.

PARECER Nº 1.320

A esta comissão é submetido o presente projeto de lei, de autoria do Vereador Gustavo Martinelli, que altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica.

A medida intentada, sob o aspecto desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à defesa do meio ambiente a sua área de análise, se mostra de grande pertinência e atualidade, vez que consiste em resolver problemas de enchentes que a cada ano vem se intensificando.


Desta forma, a iniciativa conta com nosso total apoio, devendo ser debatida pelo Plenário. Votamos, portanto, favoravelmente a iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05.04.2011.

APROVADO
05/04/11


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"TICO"


MARILENA PERDIZ NEGRO

*com restrições
tmd por existir
matéria do
Executivo em
trâmite
05/04/11*


LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator


MARCELO ROBERTO GASTALDO


PAULO SERGIO MARTINS



20
60738

APROVADO

Presidente
19/04/2011

EMENDA Nº. 2 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.756
(Gustavo Martinelli)

Altera redação de dispositivo.

O art. 2º. Leia-se como segue:

“Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 19-04-2011.

G. W. H. =
GUSTAVO MARTINELLI

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

21
60738

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PROJETO DE LEI 10756

Reunião : 101ª Sessão Ordinária
Data : 19/04/2011 - 09:37:00 às 09:37:31
Quorum : Aprovação - Dois Terços (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares
Total de Ausentes : 0 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Voto
ANA VICENTINA TONELLI	Sim
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim
DOMINGOS FONTE BASSO	Sim
DURVAL LOPES ORLATO	Sim
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Sim
FERNANDO MANOEL BARDI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
SÍLVIO ERMANI	Sim

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
	16	0	0	0	16



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

22
60738

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 1 AO PL 10756

Reunião : 101ª Sessão Ordinária
Data : 19/04/2011 - 09:37:55 às 09:38:27
Quorum : Aprovação - Dois Terços (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares
Total de Ausentes : 0 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Voto	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
ANA VICENTINA TONELLI	Sim					
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim					
DOMINGOS FONTE BASSO	Sim					
DURVAL LOPES ORLATO	Sim					
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Sim					
FERNANDO MANOEL BARDI	Sim					
GUSTAVO MARTINELLI	Sim					
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim					
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim					
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim					
LEANDRO PALMARINI	Sim					
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim					
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim					
PAULO SERGIO MARTINS	Sim					
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim					
SÍLVIO ERMANI	Sim					
<u>Totais da Votação :</u>		16	0	0	0	16



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

23
60738

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : EMENDA 2 AO PL 10756

Reunião : 101ª Sessão Ordinária
Data : 19/04/2011 - 09:38:33 às 09:38:58
Quorum : Aprovação - Dois Terços (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares
Total de Ausentes : 0 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Voto					
ANA VICENTINA TONELLI	Sim					
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim					
DOMINGOS FONTE BASSO	Sim					
DURVAL LOPES ORLATO	Sim					
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Sim					
FERNANDO MANOEL BARDI	Sim					
GUSTAVO MARTINELLI	Sim					
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim					
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim					
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim					
LEANDRO PALMARINI	Sim					
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim					
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim					
PAULO SERGIO MARTINS	Sim					
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim					
SÍLVIO ERMANI	Sim					
<u>Totais da Votação :</u>		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
		16	0	0	0	16



Presidente



24
60738

Proc. 60.738

PUBLICAÇÃO Rubrica
26/04/2011

Autógrafo
PROJETO DE LEI Nº. 10.756

Altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de abril de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei 7.503, de 2 de julho de 2010, passa a vigorar acrescida destes dispositivos:

"Art. 65. (...)

(...)

"§ 5º. O estacionamento de veículos, quando descoberto, terá pavimento permeável às águas das chuvas, em 30% (trinta por cento) no mínimo da área situada no nível do solo, no caso de:

I - estacionamentos comerciais;

II - bancos;


III - supermercados;

IV - 'shopping centers';

V - empreendimentos habitacionais."

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de abril de dois mil e onze (19/04/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

25
60733

Of. PR/DL 256/2011
proc. 60.738

Em 19 de abril de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

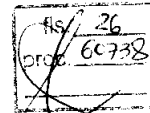
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.756**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.756

PROCESSO Nº. 60.738

OFÍCIO PR/DL Nº. 256/2011

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20/04/11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Ricardo

RECEBEDOR:

TRAO

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

13/05/11

Wleaneschi

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
10/07/2011

CONSTITUINTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Nº 2011

Re. 27
pro. 60+38

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 125/2011

Processo nº 10.183-7/2011

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
10/05/2011

Jundiaí, 12 de maio de 2011.

REJEITADO
Presidente
31/05/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.756, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 19 de abril de 2011, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com o sistema municipal de proteção ambiental em relação à ocupação e uso do solo urbano, a propositura em questão, a qual acrescenta o § 5º ao art. 65 da Lei nº 7.503, de 2 de julho de 2010, a fim de exigir pavimento permeável em estacionamento nos locais que especifica, não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

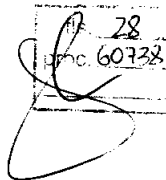
Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (**Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 125/2011 – Proc. nº 10.183-7/2011 – PL 10.756)



Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura se enquadra na matéria prevista no art. 30, inciso I, em combinação com o inciso VIII, da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, legislar sobre assunto de interesse local para promover a regular ocupação do solo urbano:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

[...]

Tal competência legislativa também está prevista no art. 6º, *caput* em combinação com inciso VIII, da Lei Orgânica de Jundiaí:

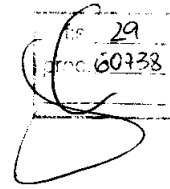
Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

VIII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

[...]

Todavia, considerando o art. 72, inciso XXIX, cabe ao Chefe do Executivo, sem prejuízo da participação popular, a iniciativa de proposições relativas ao uso e ocupação do solo urbano que envolva a gestão da cidade ou estudos técnicos de planejamento, como na situação em exame, inclusive havendo discussão na Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 10.840, quanto à reformulação de disposições e anexos da Lei nº 7.503, de 2 de julho de 2010.



Seguindo a lição de José Afonso da Silva (**Direito Urbanístico Brasileiro**. São Paulo: RT, 1981, p. 181), defendemos que a iniciativa de projeto de lei relacionada ao plano diretor, incluindo matérias atinentes ao zoneamento e ocupação do solo, é privativa do Prefeito.

Esse entendimento vai ao encontro dos ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 405, grifos do autor):

A elaboração do plano diretor é tarefa de especialistas nos diversificados setores de sua abrangência, devendo por isso mesmo ser confiada a órgão técnico da Prefeitura ou contratada com profissionais de notória especialização na matéria, sempre com supervisão do Prefeito, que transmitirá as aspirações dos munícipes quanto ao desenvolvimento do Município e indicará as prioridades das obras e serviços de maior urgência e utilidade para a população.

É nesse sentido o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como nos acórdãos cujas ementas estão transcritas a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- Lei nº 10.267, de 11 de maio de 2.010, do Município São José do Rio Preto, que versa sobre uso e ocupação do solo inconstitucionalidade material – Violação do princípio da separação dos poderes - Configuração de ato de gestão administrativa - Invasão de competência do poder executivo - Inexistência de estudo e planejamento prévio Participação das comunidades interessadas - Inocorrência - Violação dos arts. 5º, caput, 144, 180, I e II da Constituição do Estado de São Paulo – Ação Procedente (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 0255924-66.2010.8.26.0000, TJ-SP, órgão Especial, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros. j. 02.03.2011).

[...] Vício de iniciativa - Ocorrência - Norma de iniciativa parlamentar que envolve questão atinente ao uso e ocupação do solo interferindo diretamente no zoneamento e planejamento urbano - Inadmissibilidade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L nº 125/2011 – Proc. nº 10.183-7/2011 – PL 10.756)

30
Proc. 60938

- Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo -
Violação ao princípio da separação dos poderes - Ofensa
aos artigos 5º, 144, 180, inciso II e 181, da Constituição
Estadual - Ação procedente (AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 154.179-0/5-
00, TJ-SP, órgão Especial, Rel. Des. Debatin Cardoso, j.
22.10.2008).

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria
cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição
Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de
Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Devemos destacar, ainda, que a aprovação de leis
relacionadas ao plano diretor, zoneamento, ocupação e parcelamento do solo urbano deve ser
precedida de audiência pública, haja vista os termos do art. 149 da Lei Orgânica Municipal e
dos arts. 180, incisos I e II, e 181 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como da
participação da sociedade civil consagrada no Estatuto das Cidades.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o
mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a
quem lhe aprovar, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a
oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.229

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.756

PROCESSO Nº 60.738

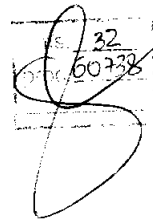
1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 27/30.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 1.151, de fls. 15/16, que neste ato reiteramos. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: 1) que a proposta pertence à sua privativa alçada legislativa, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente; e 2) não justifica, quando alega que a proposta deve ser precedida de audiência pública, que se trata de matéria técnica, e a dispensa desse procedimento se deu em face de a iniciativa haver recebido parecer favorável da Secretaria Municipal de Obras, conforme documento inserto às fls. 12, e também devemos considerar que a norma foi elaborada em caráter genérico e sentido abstrato. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de maio de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico
rsv

João Jampato Júnior
João Jampato Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 60.738

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.756, de autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica.

PARECER Nº 1.370

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 125/2011, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.756, do Vereador Gustavo Martinelli, que altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 27/30.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo de sua pessoa política, afronta o art. 2º da Constituição federal, os arts. 5º e 144º da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, e a aprovação de leis de zoneamento e ocupação do solo deve ser precedida de audiência pública de acordo com os termos do art. 149 da Lei Orgânica Municipal e dos arts. 180, incisos I e II, e 181 da Constituição do Estado de São Paulo.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
17/05/11

ANA TONELLI

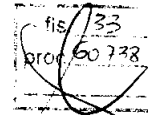
PAULO SERGIO MARTINS
ajmc

Sala das Comissões, 17.05.2011.

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 402/2011
Proc. 60.738

Em 31 de maio de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

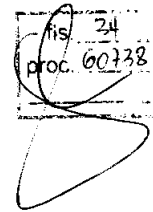
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º. 10.756/2010** (objeto de seu Of. GP.L. n.º. 125/2011) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.
ass.: <i>Christiane S.</i>
Nome: <i>Christiane S.</i>
Identidade: <i>19.801.980</i>
Em <i>01/06/11</i>


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Proc. 60.738

LEI Nº. 7.682, DE 06 DE JUNHO DE 2011

Altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 31 de maio de 2011, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 7.503, de 2 de julho de 2010, passa a vigorar acrescida destes dispositivos:

“Art. 65. (...)


(...)

“§ 5º. O estacionamento de veículos, quando descoberto, terá pavimento permeável às águas das chuvas, em 30% (trinta por cento) no mínimo da área situada no nível do solo, no caso de:


- I - estacionamentos comerciais;
- II - bancos;
- III - supermercados;
- IV - ‘shopping centers’;
- V - empreendimentos habitacionais.”


Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

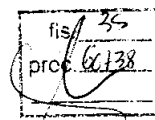
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de junho de dois mil e onze (06/06/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA- “Julião”
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de junho de dois mil e onze (06/06/2011).


PUBLIÇÃO Rubrica
10/06/2011


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 410/2011

Em 06 de junho de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

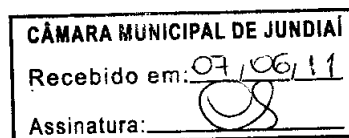
DD. Prefeito Municipal

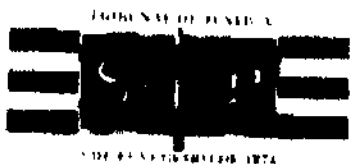
NESTA

Reportando-me ao Projeto de Lei nº. 10.756 e ao anterior Of. PR/DL 402/2011, a V.Exa. encaminho cópia da **LEI 7.682** promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento os meus respeitos.


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL

№. 36
proc. 60738

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 584 / 2012

DATA: 11 / 12 / 2012

REMETENTE: SJ 6.1 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal de
Jundiaí

N.º de Referência do Remetente: 0265015-15.2012.8.26.0000

N.º de Referência do Destinatário: Lei Munic. 7682 (6/6/11)

Assunto: Liminar Concedida conforme r. despacho
de fs. 28

Número de páginas (inclusive a de rosto) 02 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR
EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148

*A CS
junto se
anexa-se o curso
do supracitado
CMMJ*

CÂMERA N. 740101 (PROTUDO) 11/02/2012 12:22 00066030



EXPEDIENTE

No. 37
proc. 60.788

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 0265015-
15.2012.8.26.0000

Relator(a): **KIOITSI CHICUTA**
Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**

Cuidam os autos de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, tendo por objeto a Lei nº 7.682, de 6 de junho de 2011, que altera a Lei de Zoneamento e ocupação do solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica, sob a alegação de que referida norma viola o princípio da separação dos poderes, na medida em que intervém na seara de atribuições do Chefe do Executivo, a quem compete a administração e planejamento da cidade, inclusive no que se relaciona ao uso e ocupação do solo urbano, apontando vício de iniciativa, com ofensa ao disposto nos artigos 5º, *caput*, 144, 180, incisos I, II e V, § 1º, da Constituição Paulista. Aduz ainda que não foram observados os ditames constitucionais concernentes à participação de entidades comunitárias como era exigível no presente caso. Pede a concessão de liminar.

Concedo a liminar para suspender a eficácia da Lei nº 7.682, de 6 de junho de 2011, do Município de Jundiaí, até o julgamento da presente ação. É razoável o argumento relativo à ofensa a dispositivos da Constituição Estadual.

Dê-se ciência ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí e ao Prefeito Municipal da concessão da liminar e solicitem-se-lhe informações com prazo de trinta dias.

Cite-se a douta Procuradoria Geral do Estado para defesa do ato, com prazo de quinze dias, e, finalmente, colha-se parecer do Ministério Público.

Int.

A DJ

Presidente
11/21 2012

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Kioitsi Chicuta
Relator

COMARCA N. JUNDIAÍ (PROTOCOLADO) 11/DEZ/2012 12:22 000666030

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por KIOITSI CHICUTA. Para conferir o original, acesse o site <http://mesaj.tjsp.jus.br/pa/afudigitalsg/sgsgr/abm/ConferenciaDocumento.do> ou o processo 0265015-15.2012.8.26.0000 e o código: R7000000F-UJMSF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

EXPEDIENTE

№. 38
proc. 60738

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/n° - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

Referência:
Ofício n.º 073-O/2013-egt
Direta de Inconstitucionalidade nº 0265015-15.2012.8.26.0000
Número de Origem: 7682/2011
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A DJ
[Handwritten Signature]
Presidente
31/01/2013

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

[Handwritten Signature]
KIOITSI CHICUTA
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A CT
A/ municipal
pinte-se
[Handwritten Signature]
Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 0265015-
15.2012.8.26.0000

Relator(a): **KIOITSI CHICUTA**
Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**

Cuidam os autos de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, tendo por objeto a Lei nº 7.682, de 6 de junho de 2011, que altera a Lei de Zoneamento e ocupação do solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica, sob a alegação de que referida norma viola o princípio da separação dos poderes, na medida em que intervém na seara de atribuições do Chefe do Executivo, a quem compete a administração e planejamento da cidade, inclusive no que se relaciona ao uso e ocupação do solo urbano, apontando vício de iniciativa, com ofensa ao disposto nos artigos 5º, *caput*, 144, 180, incisos I, II e V, § 1º, da Constituição Paulista. Aduz ainda que não foram observados os ditames constitucionais concernentes à participação de entidades comunitárias como era exigível no presente caso. Pede a concessão de liminar.

Concedo a liminar para suspender a eficácia da Lei nº 7.682, de 6 de junho de 2011, do Município de Jundiaí, até o julgamento da presente ação. É razoável o argumento relativo à ofensa a dispositivos da Constituição Estadual.

Dê-se ciência ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí e ao Prefeito Municipal da concessão da liminar e solicitem-se-lhe informações com prazo de trinta dias.

Cite-se a douta Procuradoria Geral do Estado para defesa do ato, com prazo de quinze dias, e, finalmente, colha-se parecer do Ministério Público.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Kioitsi Chicuta
Relator



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



0265015-15.2012
Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

22

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

7

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº 7.682/2011.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, MIGUEL HADDAD,
domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí, Estado
de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de liminar

Com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado
de São Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos
motivos e fundamentos a seguir aduzidos.

cl/dae Andru

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517

12/12/2012



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

03
0

Do objeto da lei.

A Lei n.º 7.682, de 06 de junho de 2011 altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica.

A aludida norma, de autoria de vereador, violou o princípio da separação de poderes, previsto no art. 5º da Carta Bandeirante, porquanto intervém na seara de atribuições do Chefe do Executivo, a quem compete a administração e planejamento da cidade, assim como o uso e ocupação do solo urbano. Por tais razões, evidente o vício de iniciativa, com violação aos preceitos esculpidos nos artigos 5º, *caput*, 144, 180, incisos I, II e V, § 1º, todos da Constituição Paulista.

Da ilegalidade e da Inconstitucionalidade.

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 10.756, aprovado pela Câmara Municipal em 19 de abril de 2011.

Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município manifestando-se pela inconstitucionalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município após, em 12 de maio de 2011, veto total ao citado projeto de lei.

Em 31 de maio de 2011 o Legislativo Municipal rejeitou o veto apostado pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 06 de junho de 2011.

Todavia, considerando o art. 72, inciso XXIX, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo, sem prejuízo da participação popular, a iniciativa de proposições relativas ao uso e ocupação do solo urbano que envolva a gestão da cidade ou estudos técnicos de planejamento, como na situação em exame, inclusive havia discussão na Câmara Municipal, através do Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal, quanto à reformulação de disposições e anexos da Lei nº 7.503, de 2 de julho de 2010.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

04
Q

Tal como mencionado, evidente o vício de iniciativa, também com violação ao que dispõe os artigos 5º, *caput*, 144, 180, incisos I, II e V, § 1º, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

A iniciativa legislativa nos casos que compreendem a ocupação e uso do solo urbano é de competência exclusiva do prefeito.

Isso porque, somente o Poder Executivo possui aparato, por meio de seus órgãos, para promover adequado ordenamento territorial, estabelecendo exigências pertinentes e de interesse público.

Está pacificado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que a iniciativa legislativa nos casos que compreendem a ocupação e o uso do solo urbano é de competência exclusiva do Prefeito.

Ressalte-se que por ocasião do encaminhamento do Projeto de Lei que deu origem à lei que ora se combate, assim se manifestou a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente:

Salientamos que se encontra em trâmite na Câmara Municipal o **Projeto de Lei 10.840**, que reformula disposições e anexos da Lei 7.503/2010 referente a Zoneamento e Ocupação do Solo, cuja situação aguarda **audiência pública**, o que, no nosso entendimento deveria o projeto em questão receber igual tratamento (grifos no original).

Com efeito, a Constituição do Estado em relação a matéria urbanística estabelece:

Art. 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Alfa Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8617



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

of
o

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

(...)

Art. 181 - Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Cabe ao chefe do Poder Executivo, o planejamento, a organização, a direção e a execução dos serviços públicos municipais, inclusive no que se relaciona ao uso e ocupação do solo urbano e não cabe ao Poder Legislativo Municipal iniciativa que, direta ou indiretamente, modifique ou interfira em tais atribuições. É o que ocorre na espécie.

Em resumo, a alteração da Lei nº 7.503/2010, que cuida do Zoneamento e Ocupação do Solo, deveria ter observado os ditames constitucionais concernentes à participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos respectivos problemas, plano, programas e projetos, além das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida. Isto não foi obedecido pelo Legislativo Municipal. Além disso, ocorreu invasão da esfera de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, aos artigos 5º e 144 da Constituição Paulista e ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da separação e harmonia dos poderes.

De todo o exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a conseqüente declaração de inconstitucionalidade.

Handwritten mark

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517

Handwritten signature



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

06
9

Da suspensão liminar com efeitos ex tunc.

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal alteração da Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, o que jamais poderia ocorrer por iniciativa do Legislativo.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Do pedido.

Por todo o exposto, é a presente ação para requerer:

- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.682, de 06 de junho de 2011, com *efeitos ex tunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;

A

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

02



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº 7.682, de 06 de junho de 2011, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 22 de novembro de 2012.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal


FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador do Município
OAB/SP 139.760



EXMO. SR. DR. KIOITSI CHICUTA, M.D. DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN Nº
0265015-15.2012.8.26.0000, DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CÓPIA

ADIN nº 0265015-15.2012.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí.
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
Comarca: São Paulo.
Relator: Des. KIOITSI CHICUTA .

TJSP 386 JMT 040220131252 TJ 18 0005005-20

PROTOCOLO INTEGRADO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, já devidamente qualificada no instrumento de mandato anexo, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade, em epígrafe, que visa declarar inconstitucional a Lei do Município de Jundiaí nº 7682, de 06 de junho de 2012, que *"altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos que especifica"*, por seus Advogados, vem, tempestivamente à presença de V. Exª, nos termos da determinação de fls. 28, prestar **INFORMAÇÕES**, nos termos seguintes:

RJ



1-) EXTRATO DOS FATOS.

Trata-se de ADIN que visa declarar inconstitucional a Lei do Município de Jundiaí nº 7682, de 06 de junho de 2012, que *“altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos que especifica”*

Foi concedida liminar para o fim de suspender a eficácia da lei, nos termos da decisão de fls. 28 dos autos.

O fundamento nodal para arrostar a presente ação é a invasão de competência privativa do Poder Executivo municipal (vício de iniciativa), o que, a juízo do autor da ação, malferir os artigos 5º, caput, 144, 180, incisos I, II e V, § 1º, todos da Constituição bandeirante.

Todavia, o tema envolve competência comum e concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo locais (*rectius*, matéria atinente ocupação do solo), cuja restrição acarretará total esvaziamento das funções do poder legislativo, malferindo o disposto no **art. 61, § 1º, da CF** (que traz as competências privativas do Alcaide, aplicado por simetria), **art. 84, VI, da CF** (*idem*), **art. 165, da CF** (*idem*) e **art. 125, § 2º, da CF** (que trata do controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais em face da CE), devendo a vulneração a tais dispositivos serem enfrentadas por este E. Tribunal, para os fins de observância das Súmulas 282 e 356, ambas do E. STF.

R



2-) DA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 61, § 1º, 84, VI, 165 E 125, § 2º, TODOS DA CF/88.

A manutenção do presente entendimento, o de que matérias afetas ocupação do solo são privativas do Alcaide, além de malferir o art. 61, § 1º, 84, VI e 165, todos da CF, propiciará o total esvaziamento da atividade legiferante do Poder Legislativo, posto que se poderia dar a mesma interpretação a qualquer matéria relativa à competência municipal.

Aliás, invadindo o campo da pragmática, este E. Sodalício, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, por diversas vezes, reconheceu que somente as temáticas albergadas nos art, 61, § 1º, 84, VI e 165, todos da CF é que trazem, **de forma exaustiva**, as matérias de competência privativa do Poder Executivo. No mais, permanece a competência concorrente entre os poderes legislativo e executivo.

Foi este o entendimento vazado por este E. Tribunal, na ADIn nº 0346311-30.2010.8.26.0000¹, cujo excerto do V. Aresto, da lavra do Des. Walter de Almeida Guilherme, transcrevemos:

“(…) Servem de parâmetro para verificação de que a lei é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local os arts. 61, § 1º, 84, VI e 165, da Constituição Federal e o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual. A lei sob foco, não tratando dessas matérias, tampouco cuidando de

¹TJ/SP, ADIN nº 0346311-30.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade Relator(a): Walter de Almeida Guilherme Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 04/05/2011 Data de registro: 31/05/2011 Outros números: 990103463110 (Juntamos cópia).



organização administrativa do Executivo não é de iniciativa exclusiva do Prefeito.”

No mesmo sentido, este E. Tribunal apontou para a competência concorrente na edição de leis que versam sobre a colocação de painéis em instituições bancárias (algo que, *ultima ratio*, também se insere em critérios edifícios das instituições bancárias) por propiciar maior conforto e segurança aos consumidores (algo que também, *ultima ratio*, busca a Lei Municipal nº 475, ora vergastada):

0303328-16.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Roberto Mac Cracken

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 14/09/2011 **Data de registro:** 10/11/2011

Outros números: 990103033280

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 1.358/2009. Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito do município, a instalarem painel opaco entre os caixas e os clientes em espera e instalações de câmaras de vídeos e dá outras providências - Ausência de vício de iniciativa - Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública - Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança -



Competência legislativa concomitante do Município - Matéria de interesse local - Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema - Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor - Ação julgada improcedente.

No mesmo sentido, precedente relatado por V. Exª:

0303314-32.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Kioitsi Chicuta

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 14/11/2012

Data de registro: 17/12/2012

Outros números: 990103033140

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 2.27 I-A> de 9 de dezembro de 2009, do Município de São Vicente* Possibilidade do Município de legislar sobre insta/ações de painel opaco entre os caixas e os clientes e câmeras de vídeo no entorno dos estabelecimentos bancários do Município. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Imposição de sanções em caso de descumprimento pelos estabelecimentos bancários que decorrem de descumprimento de norma de conduta. Irrelevância. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. O Município pode legislar sobre insta/ações de painel opaco entre os caixas e os clientes e câmeras de segurança no entorno dos estabelecimentos bancários, em



favor dos usuários dos serviços, para lhes proporcionar segurança, na esteira, aliás, de precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal. A iniciativa do projeto de lei por Vereador em matéria dessa natureza não interfere na organização da Administração, mostrando-se irrelevante que o Executivo, na hipótese, tenha dever de fiscalizar ou impor, em sendo o caso, as sanções correspondentes às infrações. Ao Legislativo cabe editar normas abstratas, gerais e obrigatórias, ainda que voltadas apenas aos bancos e ao Executivo cabe a responsabilidade de executá-las, inclusive com fiscalização e imposição de penas.

No mesmo sentido, V. Aresto da lavra do MD. Des. Caetano Lagrasta

0163816-81.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Caetano Lagrasta

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 22/08/2012 **Data de registro:** 30/08/2012

Outros números: 01638168120118260000

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis demarcarem faixa para passagem de pedestres em suas calçadas limítrofes. Vício de iniciativa não configurado.
Competência do Município para legislar sobre interesse local.
Princípios constitucionais não violados. Ação improcedente

[Signature]



Nesse passo, a temática tratada na Lei Municipal nº 7682 não versa sobre matérias constantes nos arts. **61, § 1º, 84, inciso VI e 165, todos da Constituição Federal**, não sendo, destarte, matérias de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal.

Diante deste quadro, a atuação deste E. Sodalício, ao ampliar o rol taxativo das competências legislativas privativas do poder Executivo (para albergar matéria que não está posta nos artigos, supracitados) acaba por exorbitar os limites traçados no **art. 125, § 2º, da CF**, criando novel hipótese de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sem amparo constitucional.

Calha notar que em matéria de processo legislativo, há aplicação do princípio de simetria (com o centro), de forma que o tema versando sobre as iniciativas legislativas deve guardar respeito com a Constituição Federal. Nesse sentido: STF Precedentes: ADI 1.165, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 14-6-2002 e ADI 243, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, *DJ* de 29-11-2002, ADI 2.873, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 20-9-2007, Plenário, *DJ* de 9-11-2007, ADI 2.856, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 10-2-2011, Plenário, *DJE* de 1º-3-2011; ADI 3.167 e Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 18-6-2007, Plenário, *DJ* de 6-9-2007.

Destarte, *ab initio*, fica prequestionada a vulneração aos artigos 61, § 1º; 84, inciso VI; 125, § 2º e 165, todos da Constituição Federal, pelas razões expostas. RJ



3-) DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA EM MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. PRECEDENTE DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Como corolário do princípio de simetria (com o centro), ínsito ao processo legislativo, a interpretação das matérias privativas do Poder Executivo deve se dar de forma restritiva, pois o contrário implicaria em total esvaziamento da atividade típica do Poder Legislativo, no âmbito municipal.

Nesse sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal na ADI 724, em V. Aresto da lavra do Ministro Celso de Mello:

ADI 724 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 07/05/1992 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJ 27-04-2001 PP-00056

EMENT VOL-02028-01 PP-00065

Parte(s)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA



CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
- AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que
- por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo
- deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

Logo, o tema não está circunscrito à seara privativa do Alcaide, não podendo interpretação extensiva ampliá-lo, conforme já reconheceu a mais alta Corte constitucional do país.

4-) DO ITER DE ELABORAÇÃO DA LEI 7682/2012.

Fazemos juntar cópia do inteiro teor do processo administrativo CMJ nº 60.738, que arrostou a elaboração da lei, ora ferretada, demonstrando a inexistência de inconstitucionalidade formal/material, excetuada a alegação de invasão de competência privativa do Poder Executivo – algo, *data maxima venia*, inexistente na espécie.



5-) CONCLUSÃO.

DO EXPOSTO, requer sejam recebida e processada para o fim de julgar improcedente a presente ação e, *ad cautelam*, na hipótese diversa, prequestionar a vulneração aos dispositivos constitucionais, supramencionados, para o fim de agitação do competente recurso extraordinário, atendendo aos termos das Súmulas 282 e 356, ambas do E. STF.

De Jundiaí para São Paulo, aos 01 de fevereiro de 2013.

FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP 131.522

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP nº 85.061



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **GERSON HENRIQUE SARTORI**, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG 18.619.466-3, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 079.615.078-84, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **Processo nº 0265015-15.2012.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 1º de fevereiro de 2013.

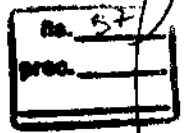

GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente

rsv



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Data impressão: segunda-feira, 01 de julho de 2013 - 08h51
Associado: FABIO NADAL PEDRO
OAB: 131522



2. TJ-SP

Disponibilização: segunda-feira, 1 de julho de 2013.

Arquivo: 587

Publicação: 22

SEÇÃO III Subseção IX - Intimações de Acórdãos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

Nº 0265015-15.2012.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Magistrado(a) Kioitsi Chicuta - JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. ART. 511 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 131,87 - CÓD. 18832-8 E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 64,00 - CÓD. 10825-1 (AMBOS GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - BANCO DO BRASIL - RESOLUÇÃO Nº 04/2013 DO STJ - DJU DE 04/02/2013; SE AO STF: CUSTAS R\$ 145,36 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - CÓD. 18826-3 (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 64,00 - GUIA FEDTJ - CÓD. 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 500 de 16/01/2013 DO STF. - Adv's: Francisco Antonio dos Santos (OAB: 139760/SP) (Procurador) - **Fabio Nadal Pedro** (OAB: **131522/SP**) - Ronaldo Salfes Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309



Processo: 0265015-15.2012.8.26.0000 Julgado
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 7682/2011
Distribuição: Órgão Especial
Relator: KIOITSI CHICUTA
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00
Última carga: Origem: Procuradoria Geral de Justiça - Ciência do Acórdão / Procuradoria Geral de Justiça - Ciência do Acórdão.
 Remessa: 27/06/2013
 Destino: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial.
 Recebimento: 27/06/2013

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª Instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
 Advogado: Francisco Antonio dos Santos
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
 Advogado: Fabio Nadal Pedro
 Advogado: Ronaldo Salles Vieira

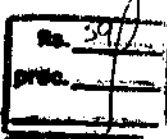
Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
02/07/2013	Publicado em Disponibilizado em 01/07/2013 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1446
27/06/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
14/06/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) Riachuelo - 849 (último volume)
11/06/2013	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
11/06/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
11/06/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras (Cancelada)
11/06/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras (Cancelada)
11/06/2013	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 0003883447, com 5 folhas.
11/06/2013	Publicado em Disponibilizado em 10/06/2013 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1431
10/06/2013	Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização
10/06/2013	Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização Folhas
05/06/2013	Improcedência
05/06/2013	Julgado JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.
28/05/2013	Publicado em Disponibilizado em 27/05/2013 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1423
23/05/2013	Inclusão em pauta Para 05/06/2013
10/05/2013	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
09/05/2013	Remetidos os Autos para Setor de Xerox
09/05/2013	Informação Recebidos no Setor de Julgamento. (Sala 309)
09/05/2013	Recebidos os Autos à Mesa
08/05/2013	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa À Mesa
17/04/2013	Recebidos os Autos pelo Relator Kioitsi Chicuta
16/04/2013	Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)
15/04/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

91

ACÓRDÃO



03883447

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0265015-15.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, PÉRICLES PIZA, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO e VANDERCI ÁLVARES.

São Paulo, 5 de junho de 2013.

RÍOITSI CHICUTA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0265015-15.2012.8.26.0000

Comarca : São Paulo

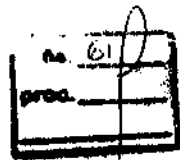
Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido : Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

VOTO N.º 24.623

EMENTA: *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n.º 7.682, de 6 de junho de 2011, do Município de Jundiaí. Norma que altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica. Lei que impõe obrigações aos estacionamentos comerciais, bancos, supermercados, 'shopping centers' e empreendimentos habitacionais, não ao Município. Tema relacionado ao interesse local. Existência de estudo prévio com parecer favorável da Secretaria Municipal de Obras. Desnecessidade de realização de audiência pública em razão da notoriedade dos problemas causados pelas enchentes. Inexistência de violação ao princípio da separação dos poderes. Constitucionalidade da norma. Improcedência da ação.*

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, tendo por objeto a Lei n.º 7.682, de 6 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica, no Município de Jundiaí, sob a alegação de que referida norma viola o princípio da separação dos poderes, na medida em que intervém na seara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0265015-15.2012.8.26.0000

2

atribuições do Chefe do Executivo, a quem compete a administração e planejamento da cidade, inclusive no que se relaciona ao uso e ocupação do solo urbano, apontando vício de iniciativa, com ofensa ao disposto nos artigos 5º, caput, 144, 180, incisos I, II e V, § 1º, da Constituição Paulista. Aduz ainda que não foram observados os ditames constitucionais concernentes à participação de entidades comunitárias, como era de se exigir no presente caso. Pede a concessão de liminar.

Concedida a liminar (fl. 28), foram prestadas informações pelo Presidente da Câmara Municipal, defendendo a constitucionalidade da norma (fls. 46/55), a douta Procuradoria Geral do Estado declinou de sua intervenção, consignando que o tema é de interesse exclusivamente local (fls. 42/44), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pela improcedência da ação (fls. 94/100).

É o relatório.

No presente caso, vê-se que, por iniciativa do Vereador Gustavo Martinelli, deu-se início ao processo legislativo (Projeto de Lei nº 10.756/2010) que, após o veto do Prefeito, foi promulgado pela Câmara de Vereadores, convertendo-se na aludida Lei nº 7.682, de 06 de junho de 2011, alterando a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica. A lei em comento apresenta a seguinte redação:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0265015-15.2012.8.26.0000

3

“Art. 1º. A Lei 7.503, de 2 de julho de 2010, passa a vigorar acrescida destes dispositivos:

‘Art. 65. (...)

(...)

‘§ 5º. O estacionamento de veículos, quando descoberto, terá pavimento permeável às águas das chuvas, em 30% (trinta por cento) no mínimo da área situada no nível do solo, no caso de:

I – estacionamentos comerciais;

II – bancos;

III – supermercados;

IV – ‘shopping centers’;

V – empreendimentos habitacionais.’

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Bem se vê que a norma impugnada impôs obrigações aos estacionamentos comerciais, bancos, supermercados, shopping centers e empreendimentos habitacionais para utilização de pavimentos permeáveis, com o objetivo de conter os sérios problemas causados pelo escoamento das águas pluviais, visando à proteção do meio ambiente, bem estar, segurança e qualidade de vida dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0265015-15.2012.8.26.0000

4

municipais. Trata-se, à evidência, de tema relacionado ao interesse local, sendo certo que a lei questionada não tratou de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Chefe do Executivo, não havendo, no caso, qualquer indício de violação ao princípio da separação dos poderes por invasão da esfera de gestão administrativa.

De mais a mais, há estudo técnico com conclusão favorável da Secretaria Municipal de Obras, conforme se verifica às fls. 68, o que afasta a alegação do requerente e, de outra parte, conforme bem ponderou a douta Procuradoria Geral de Justiça “não houve violação do art. 180 e incisos da Constituição Estadual, salientado que no caso em questão, desnecessária a realização de audiência pública, dada a notoriedade da existência dos problemas causados pelas enchentes, que não raramente decorrem justamente da hipermeabilização desordenada do solo.” (fls. 100).

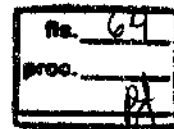
Isto posto, julga-se improcedente a ação.


KIOITSI CHICUTA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 – Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro-Capital-São Paulo-CEP 01018-010
Tel: (11) 3106-4148/3241-4162, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br



São Paulo, 3 de julho de 2013.

Ofício n.º 2176 -A/2013-bc
Direta de Inconstitucionalidade nº 0265015-15.2012.8.26.0000
Número de Origem: 7682/2011 -
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e para os devidos fins, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Juiz Assessor da Presidência

A 05
22/07/13
MARCIO KAMMER DE LIMA
Diretor Jurídico

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

no. 65
proc. <i>[assinatura]</i>

91

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03883447

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0265015-15.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRATA, PÉRICLES PIZA, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO e VANDERCI ÁLVARES.

São Paulo, 5 de junho de 2013.

KIOITSI CHICUTA
RELATOR



Rs. 66
proc. [assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0265015-15.2012.8.26.0000

Comarca : São Paulo
Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí
Requerido : Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

VOTO N.º 24.623

EMENTA: *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n.º 7.682, de 6 de junho de 2011, do Município de Jundiaí. Norma que altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica. Lei que impõe obrigações aos estacionamentos comerciais, bancos, supermercados, 'shopping centers' e empreendimentos habitacionais, não ao Município. Tema relacionado ao interesse local. Existência de estudo prévio com parecer favorável da Secretaria Municipal de Obras. Desnecessidade de realização de audiência pública em razão da notoriedade dos problemas causados pelas enchentes. Inexistência de violação ao princípio da separação dos poderes. Constitucionalidade da norma. Improcedência da ação.*

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, tendo por objeto a Lei n.º 7.682, de 6 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica, no Município de Jundiaí, sob a alegação de que referida norma viola o princípio da separação dos poderes, na medida em que intervém na seara de



Fls. 67
Proc. [assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0265015-15.2012.8.26.0000

2

atribuições do Chefe do Executivo, a quem compete a administração e planejamento da cidade, inclusive no que se relaciona ao uso e ocupação do solo urbano, apontando vício de iniciativa, com ofensa ao disposto nos artigos 5º, caput, 144, 180, incisos I, II e V, § 1º, da Constituição Paulista. Aduz ainda que não foram observados os ditames constitucionais concernentes à participação de entidades comunitárias, como era de se exigir no presente caso. Pede a concessão de liminar.

Concedida a liminar (fl. 28), foram prestadas informações pelo Presidente da Câmara Municipal, defendendo a constitucionalidade da norma (fls. 46/55), a douta Procuradoria Geral do Estado declinou de sua intervenção, consignando que o tema é de interesse exclusivamente local (fls. 42/44), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pela improcedência da ação (fls. 94/100).

É o relatório.

No presente caso, vê-se que, por iniciativa do Vereador Gustavo Martinelli, deu-se início ao processo legislativo (Projeto de Lei nº 10.756/2010) que, após o veto do Prefeito, foi promulgado pela Câmara de Vereadores, convertendo-se na aludida Lei nº 7.682, de 06 de junho de 2011, alterando a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica. A lei em comento apresenta a seguinte redação:



no. 68
proc.

[Handwritten signature]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0265015-15.2012.8.26.0000

3

“Art. 1º. A Lei 7.503, de 2 de julho de 2010, passa a vigorar acrescida destes dispositivos:

‘Art. 65. (...)

(...)

‘§ 5º. O estacionamento de veículos, quando descoberto, terá pavimento permeável às águas das chuvas, em 30% (trinta por cento) no mínimo da área situada no nível do solo, no caso de:

I – estacionamentos comerciais;

II – bancos;

III – supermercados;

IV – ‘shopping centers’;

V – empreendimentos habitacionais.’

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Bem se vê que a norma impugnada impôs obrigações aos estacionamentos comerciais, bancos, supermercados, shopping centers e empreendimentos habitacionais para utilização de pavimentos permeáveis, com o objetivo de conter os sérios problemas causados pelo escoamento das águas pluviais, visando à proteção do meio ambiente, bem estar, segurança e qualidade de vida dos

[Handwritten signature]



fls. 69
proc. PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0265015-15.2012.8.26.0000

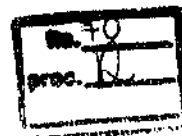
4

municipais. Trata-se, à evidência, de tema relacionado ao interesse local, sendo certo que a lei questionada não tratou de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Chefe do Executivo, não havendo, no caso, qualquer indício de violação ao princípio da separação dos poderes por invasão da esfera de gestão administrativa.

De mais a mais, há estudo técnico com conclusão favorável da Secretaria Municipal de Obras, conforme se verifica às fls. 68, o que afasta a alegação do requerente e, de outra parte, conforme bem ponderou a douta Procuradoria Geral de Justiça "não houve violação do art. 180 e incisos da Constituição Estadual, salientado que no caso em questão, desnecessária a realização de audiência pública, dada a notoriedade da existência dos problemas causados pelas enchentes, que não raramente decorrem justamente da hipermeabilização desordenada do solo." (fls. 100).

Isto posto, julga-se improcedente a ação.


KIOITSI CHICUTA
Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO**

LEI Nº 7.682, de 06/06/2011.

PROCESSO Nº 60.738

Altera a Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica.

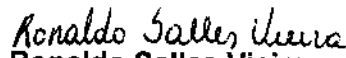
Processo TJ nº 0265015-15.2012.8.26.0000

Transitado em julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 29/08/2013, o acórdão que, por votação unânime, **julgou improcedente** o processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0265015-15.2012.8.26.0000, relativa à Lei 7.682, de 06 de junho de 2013, que altera a lei de zoneamento e ocupação do solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica, que ora se junta aos respectivos autos com a certidão de trânsito em julgado, esta Consultoria devolve os autos à Diretoria Legislativa da Casa, para arquivo, ao depois de adotadas as seguintes medidas, por parte da Diretoria Legislativa:

1. anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) a declaração de constitucionalidade da lei, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com menção à numeração da ADIn; e
2. informar ao setor de informática acerca da declaração de constitucionalidade (e a forma estética de sua colocação) para que mantenha as bases de dados atualizadas.

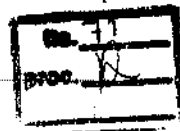
Jundiaí, 04 de novembro de 2013.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Marcia Regina Alves Carneiro
Estagiária de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Voltar para página inicial do e-SAJ

[Casa](#)
[Cadastro](#)
[Contato](#)
[Ajuda](#)

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

Menu de serviços

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura

Pesquisar por: Número do Processo

* Unificado Outros

Número do Processo: 6.26

Dados do Processo

Processo: 0265015-15.2012.8.26.0000 Encerrado

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 7682/2011

Distribuição: Órgão Especial

Relator: KIOITSI CHICUTA

Volume / Apenso: 1 / 0

Valor da ação: 1.000,00

Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial. Remessa: 29/08/2013
Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 29/08/2013

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

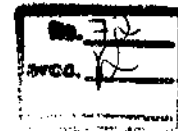
Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Advogado: Francisco Antonio dos Santos

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Advogado: Fabio Nadal Pedro
Advogado: Ronaldo Salles Vieira

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
29/08/2013	Remetidos os Autos para Arquivo
29/08/2013	<input type="checkbox"/> Trânsito em julgado <i>Trânsito em Julgado - Arquivo</i>
12/08/2013	Informação <i>prazo agosto</i>
26/07/2013	Informação <i>Calha acórdão.</i>
26/07/2013	Juntada(o) - AR <i>Referente ao ofício nº 2176-A/13.</i>
12/07/2013	Expedido Ofício <i>Calha Acórdão Julho.</i>
03/07/2013	Informação <i>extraído ofício de acórdão</i>
02/07/2013	Publicado em <i>Disponibilizado em 01/07/2013 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1446</i>
27/06/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
14/06/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) <i>Riachuelo - 849 (último volume)</i>
11/06/2013	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
11/06/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
11/06/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras (Cancelada)
11/06/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras (Cancelada)
11/06/2013	<input type="checkbox"/> Acórdão registrado <i>Acórdão registrado sob nº 0003883447, com 5 folhas.</i>
11/06/2013	Publicado em <i>Disponibilizado em 10/06/2013 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1431</i>
10/06/2013	Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização
10/06/2013	Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização <i>Folhas</i>
05/06/2013	Improcedência
05/06/2013	Julgado <i>JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.</i>



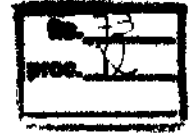
28/05/2013	Publicado em Disponibilizado em 27/05/2013 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1423
23/05/2013	Inclusão em pauta Para 05/06/2013
10/05/2013	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
09/05/2013	Remetidos os Autos para Setor de Xerox
09/05/2013	Informação Recebidos no Setor de Julgamento. (Sala 309)
09/05/2013	Recebidos os Autos à Mesa
08/05/2013	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa À Mesa
17/04/2013	Recebidos os Autos pelo Relator Kioitsi Chicuta
16/04/2013	Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)
15/04/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
05/04/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer) R I A C H U E L O 8 4 9
27/02/2013	Informação [MAR]
27/02/2013	Documento Juntado protocolo nº 2013.00156195-1, referente ao processo 0265015-15.2012.8.26.0000/90001 - Presta Informações
21/02/2013	Informação [MAR]
21/02/2013	Documento Juntado protocolo nº 2013.00133155-9, referente ao processo 0265015-15.2012.8.26.0000/90000 - Manifestação
04/02/2013	Informação pzo fev
04/02/2013	Juntada(o) - Mandado de citação - cumprido
04/02/2013	Juntada(o) - AR ref ofício 084/2013
31/01/2013	Informação PZO FEV
31/01/2013	Juntada(o) - AR REF OFICIO 073/2013
17/01/2013	Expedido Ofício Pzo. Janeiro.
11/01/2013	Informação expedição
10/01/2013	Informação Conferência
13/12/2012	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
13/12/2012	Publicado em Disponibilizado em 12/12/2012 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1323
12/12/2012	Remetidos os Autos para Setor de Xerox ISENTA
12/12/2012	Informação Ofício
12/12/2012	Publicado em Disponibilizado em 11/12/2012 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1322
11/12/2012	Informação transmitido fax (public)
11/12/2012	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
11/12/2012	Publicado em Disponibilizado em 10/12/2012 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1321
10/12/2012	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho Com despacho
10/12/2012	Despacho Cuidam os autos de ação direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiá, tendo por objeto a Lei nº 7.682, de 6 de junho de 2011, que altera a Lei de Zoneamento e ocupação do solo, para exigir pavimento permeável nos estacionamentos, nos casos que especifica, sob a alegação de que referida norma viola o princípio da separação dos poderes, na medida em que intervém na seara de atribuições do Chefe do Executivo, a quem compete a administração e planejamento da cidade, inclusive no que se relaciona ao uso e ocupação do solo urbano, apontando vício de iniciativa, com ofensa ao disposto nos artigos 5º, caput, 144, 180, Incisos I, II e V, § 1º, da Constituição Paulista. Aduz ainda que não foram observados os ditames constitucionais concernentes à participação de entidades comunitárias como era exigível no presente caso. Pedes a concessão de liminar. Concedo a liminar para suspender a eficácia da Lei nº 7.682, de 6 de junho de 2011, do Município de Jundiá, até o julgamento da presente ação. É razoável o argumento relativo à ofensa a dispositivos da Constituição Estadual. Dê-se ciência ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiá e ao Prefeito Municipal da concessão da liminar e solicitem-se-lhe informações com prazo de trinta dias. Cite-se a doutra Procuradoria Geral do Estado para defesa do ato, com prazo de quinze dias, e, finalmente, colha-se parecer do Ministério Público. Int. São Paulo, 10 de dezembro de 2012. Kioitsi Chicuta Relator
10/12/2012	Conclusão ao Relator
07/12/2012	Recebidos os Autos pelo Relator Kioitsi Chicuta
07/12/2012	Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
07/12/2012	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 12302 - Kioitsi Chicuta
07/12/2012	Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Originários
07/12/2012	Remetidos os Autos para Distribuição de Originários
06/12/2012	Informação c/ 01 contrafé na contracapa
06/12/2012	Processo Cadastrado 57 1.2.1 -Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos ...

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
--------------	------------



Relator Kioitsi Chicuta (24623)

Petições diversas

Data	Tipo
13/02/2013	Manifestação
20/02/2013	Presta informações

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
05/06/2013	Julgado	JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI